



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 899/2023

Processo Número: **15022/2023** | Data do Protocolo: 30/05/2023 12:31:33

Autoria: **Valdomiro Lopes**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe os estabelecimentos comerciais de negarem o uso do banheiro para quaisquer pessoas, no âmbito do Estado de São Paulo, e fixa outras providências.**





Projeto de Lei

Proíbe os estabelecimentos comerciais de negarem o uso do banheiro para quaisquer pessoas, no âmbito do Estado de São Paulo, e fixa outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de São Paulo, não poderão negar a utilização do banheiro por quaisquer pessoas.

Parágrafo único - Entende-se, para efeito do disposto no *caput*, como estabelecimentos comerciais quaisquer locais que vendam produtos ou de terceiros para os clientes e estejam voltados para as ruas, tais como bares, restaurantes, padarias, lojas de utilidades domésticas, de eletrodomésticos, lojas de tecido e roupas, de brinquedos, entre outros.

Artigo 2º - Os banheiros desses estabelecimentos deverão manter, no mínimo, papel higiênico, sabonete, toalha de papel ou secador de mão por jato quente.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não altera quaisquer normas legais próprias emitidas pelos diferentes municípios do Estado de São Paulo e que determine, nos banheiros, a presença de mais materiais do que os elencados neste artigo.

Artigo 3º - A não observância do disposto nesta lei implicará em multa ao estabelecimento infrator de 10 (dez) a 40 (quarenta) UFESPs, dobrando na reincidência.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto se refere à saúde, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – Previdência social, proteção e defesa da saúde (grifo nosso)”.

No mérito, trata-se de uma proposição muito séria e importantíssima, especialmente para os idosos.





A idade traz, não raro, para os idosos problemas como diabetes e pressão alta, entre outros, que provocam necessidade de usar banheiros.

Diante desse quadro, é inaceitável que um estabelecimento comercial negue o uso do banheiro.

Assim, estamos propondo este projeto de lei, como forma de determinar que os estabelecimentos comerciais não neguem esse uso para quem precisar.

Convém reconhecer que a ampla maioria dos responsáveis por esses estabelecimentos são solidários, mas existe, o que é uma pena, aqueles que não se sensibilizam com o sofrimento do próximo. Para estes, só resta o efeito da lei.

Dessa maneira, diante do exposto, contamos uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta indispensável proposição.

Sala das Sessões, em / / ,

Valdomiro Lopes - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003400310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdomiro Lopes** em **30/05/2023 11:09**

Checksum: **7A9F244AECC70DE030B8E1342F7E6DCEB04D70E927F6EE5AA318B3418608F95**

